



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 06/08/2026

PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

PROJETO DE LEI Nº 021/2026, 5 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 06/08/2026

PRESIDENTE

Institui o Programa Municipal "Santana Arborizada", destinado à ampliação da arborização urbana no Município de Santana do Cariri, e dá outras providências.

Eu, vereador ADRIANO CASADO, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos dos Regimento Interno**, submeto a apreciação desta Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Cariri, o "Programa Municipal "Santana Arborizada", com a finalidade de promover a arborização urbana, ampliar a cobertura vegetal, melhorar o conforto térmico, contribuir para a qualidade ambiental e incentivar a participação da população na preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Programa será executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, da legislação ambiental vigente e do Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - Ampliar a arborização das vias públicas e dos espaços urbanos;
- II - Reduzir os efeitos das ilhas de calor;
- III - Melhorar a qualidade do ar e o equilíbrio ambiental;
- IV - Contribuir para a drenagem urbana e conservação do solo;
- V - Promover a biodiversidade local, priorizando espécies nativas;
- VI - Estimular a participação da população nas ações de sustentabilidade ambiental;
- VII - Promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da arborização urbana.

Art. 4º Qualquer cidadão residente no Município poderá solicitar o plantio de árvore em frente ao imóvel de sua residência, estabelecimento comercial ou institucional.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada:

I - Por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal;

II - Presencialmente nos órgãos de atendimento ao cidadão definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O formulário deverá conter, no mínimo:

I - Identificação do solicitante;

II - Endereço completo do local pretendido para o plantio;

III - Telefone e meio eletrônico para contato;

IV - Declaração de ciência das condições previstas nesta Lei.

Art. 5º Recebida a solicitação, será executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes a vistoria para avaliar a viabilidade do plantio.

§ 1º A análise técnica observará:

I - Largura da calçada;

II - Existência de redes de abastecimento de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, telecomunicações e demais infraestruturas urbanas;

III - Acessibilidade e circulação de pedestres;

IV - Distância mínima de esquinas, postes, hidrantes, caixas de inspeção e equipamentos públicos;

V - Características do solo e do espaço disponível para desenvolvimento da espécie;

VI - Normas técnicas aplicáveis à arborização urbana.

§ 2º Verificada a inviabilidade do plantio no local solicitado, a equipe técnica poderá indicar local alternativo nas proximidades, mediante concordância do solicitante.

Art. 6º O plantio será executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes.

Art. 7º As espécies arbóreas serão definidas pela equipe técnica responsável, observando-se:

- I - A compatibilidade da espécie com a infraestrutura urbana existente;
- II - A preservação da acessibilidade das calçadas;
- III - A prevenção de danos a pavimentos, tubulações, redes subterrâneas e equipamentos públicos;
- IV - A adequação ao porte da via e da calçada;
- V - A adaptação às condições climáticas locais;
- VI - A preferência por espécies nativas da flora regional.

§ 1º Fica vedado o plantio de espécies reconhecidamente invasoras ou inadequadas para arborização de calçadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá elaborar e divulgar lista oficial de espécies recomendadas para o Programa.

Art. 8º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela execução do Programa:

- I - Receber e analisar as solicitações;
- II - Realizar as vistorias técnicas;
- III - Definir as espécies adequadas;
- IV - Executar ou supervisionar os plantios;
- V - Promover orientações sobre manutenção e conservação das árvores.

Art. 9º Compete ao cidadão beneficiado:

- I - Colaborar com a conservação da muda após o plantio;
- II - Comunicar ao Município eventual dano, doença ou necessidade de manejo;
- III - Não realizar podas ou supressões sem autorização dos órgãos competentes.

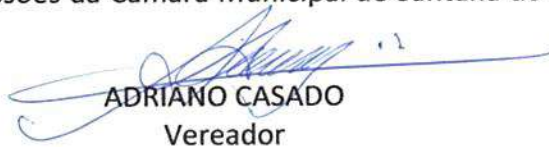
Art. 10 O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre os benefícios da arborização urbana e da preservação das árvores plantadas.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 5 de agosto de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador